



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2432/2025
Data: 07/10/2025 - Horário: 17:42
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DE RESPONSÁVEIS AUTORIZADOS PARA A RETIRADA DE CRIANÇAS EM CONDOMÍNIOS, CLUBES, ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E DEMAIS ESPAÇOS PRIVADOS DE CONVIVÊNCIA COLETIVA NO ÂMBITO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de cadastro de responsáveis autorizados para a retirada de crianças em condomínios residenciais, clubes, associações recreativas e demais espaços privados de convivência coletiva que mantenham áreas comuns destinadas a crianças.

Art. 2º O cadastro deverá ser realizado pelo pai, mãe ou responsável legal da criança, por meio de formulário próprio, físico ou digital, devendo constar, no mínimo:

- I - nome completo e documentos de identificação do responsável legal;
- II - nome completo da criança e sua data de nascimento;
- III - relação nominal das pessoas autorizadas a retirar a criança, com respectivos documentos de identificação e grau de parentesco ou vínculo;
- IV - contatos telefônicos e endereço atualizado dos responsáveis.

Art. 3º A retirada da criança das áreas comuns do condomínio ou de atividades recreativas internas somente poderá ser feita:

- I - pelos pais ou responsáveis legais;
- II - elas pessoas previamente cadastradas e autorizadas;
- III - em situações excepcionais, mediante autorização expressa e escrita do responsável legal, ainda que não conste no cadastro, desde que identificada formalmente.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 4º O cadastro deverá ser atualizado sempre que houver alteração na lista de responsáveis autorizados, cabendo aos responsáveis legais manter as informações corretas.

Art. 5º O condomínio deverá manter arquivado o cadastro e disponibilizar meios de identificação segura dos autorizados, como:

- I – uso de crachás, cartões de acesso ou outro mecanismo de controle interno;
- II – registro em livro próprio ou sistema informatizado, com data, horário e assinatura do responsável pela liberação da criança.

Art. 6º É vedada a liberação da criança a pessoas não cadastradas, sob pena de responsabilização administrativa e civil do condomínio ou da administração responsável.

Art. 7º O condomínio deverá afixar em local visível aviso informando a obrigatoriedade do cadastro para a retirada de crianças.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

de

de 2025.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir maior segurança às crianças no Estado de Alagoas, instituindo a obrigatoriedade do cadastramento prévio de responsáveis autorizados a permitir a saída de menores de até doze anos em condomínios, clubes, associações recreativas e demais espaços privados de convivência coletiva.

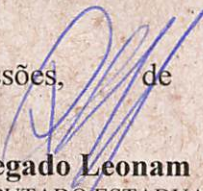
A medida busca prevenir situações de risco, como desaparecimentos, sequestros ou saídas não autorizadas, que possam comprometer a integridade física e psicológica das crianças. Muitos desses ambientes já adotam medidas de controle de acesso de forma administrativa, mas a inexistência de norma específica gera fragilidade e insegurança jurídica, tanto para as famílias quanto para os gestores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seus artigos 4º e 5º, que é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, inclusive a proteção contra qualquer forma de negligência, violência ou omissão. Nesse sentido, a exigência do cadastro de responsáveis autorizados fortalece a rede de proteção, criando regras claras sobre a saída das crianças em ambientes de convivência coletiva.

A proposta é de baixo custo e de grande relevância social, pois promove maior tranquilidade às famílias e contribui para a responsabilidade dos administradores e dirigentes dos espaços privados. Além disso, experiências semelhantes já foram implementadas no âmbito escolar e obtiveram resultados positivos, servindo como modelo para a presente iniciativa.

Dessa forma, a aprovação desta matéria representa um avanço na proteção integral da infância e da juventude alagoana.

Sala das sessões, _____ de _____ de 2025.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL